



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Lucrécia Figueiredo Araújo		
EMENTA: Reconhece a equivalência aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Jamila Figueiredo de Araújo na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265584-0	PARECER Nº 0496/2002	APROVADO EM:15.08.2002

I – RELATÓRIO

Lucrécia Figueiredo Araújo, responsável por Jamila Figueiredo de Araújo, requer a este Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02265584-0, a declaração de equivalência aos estudos ao Sistema Educacional Brasileiro os feitos na Sakura High School, na cidade de Sakura-Shi, Estado de Chiba, Japão, no período de setembro de 2001 a 19 de julho de 2002.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Jamila Figueiredo de Araújo fez a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio no Colégio 7 de Setembro desta capital.

Transferiu-se para a escola japonesa e lá permaneceu desde 1 de setembro de 2001 a 19 de julho de 2002 freqüentando a segunda metade da 2ª série (2001) e a primeira metade da 3ª (2002), conforme se transcreve do histórico escolar devidamente traduzido da língua inglesa para a portuguesa por tradutor público juramentado. Referido documento contém ainda, carimbo do Ministro para assuntos estrangeiros no Japão e autenticado pelo Cônsul estrangeiro no Japão.

A Resolução Nº 364/2000 deste Conselho estabelece no parágrafo único do artigo primeiro as normas curriculares gerais para a reclassificação de aluno provindo de estabelecimento de ensino situado no exterior, de acordo com o Art. 23 § 1º da Lei Nº 9.394/96.

São essas:

- a) “Que, ao final do ensino fundamental ou médio, o aluno tenha estudado as disciplinas que integram a base nacional comum;
- b) Que a carga horária anual seja, no mínimo, de 800 (oitocentas) horas para o computo de uma série com 200 (duzentos) dias letivos;
- c) Que a freqüência do aluno seja, no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) do total de carga horária anual.”

Aplicando tais normas à vida escolar da aluna conclui-se:

1º) No Colégio 7 de Setembro de Fortaleza, na 1ª série e parte da 2ª do ensino médio, estudou as disciplinas da base nacional comum, acrescidas das estudadas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 496/2002

na escola estrangeira como Geografia e História, Matemática, Biologia, Arte e Língua Estrangeira;

2º) quanto à carga horária na 1ª e 2ª séries do ensino médio ultrapassou em muito o número exigido de 800 horas para cada uma. Quanto à 3ª, de janeiro a 19 de julho são 200 dias; 160 que, multiplicados por 6 aulas diárias, tem-se um total de 1200 horas, mais do que o mínimo exigido.

3º) quanto à frequência não há menção de faltas que prejudiquem seus estudos, pois não chegam a 5% (cinco por cento).

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, cumpridas assim as normas curriculares gerais para sua reclassificação, somos de parecer que o Conselho de Educação pode declarar, como concluído, o ensino médio cursado por Jamila Figueiredo de Araújo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de agosto de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0496/2002
SPU	Nº	02265584-0
APROVADO EM:		15.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC